ACÓRDÃO - AC00 - 286/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17854/2013/002/003
PROTOCOLO	: 2202121
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE	: ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADOS	: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO – OAB/MS 16.715; MARCELO BRUN BUCKER – OAB/MS 6.167-B; LAIANE REZENDE DE CASTRO SALDANHA OAB/MS 16.387 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS JURISDICIONADOS RESPONSÁVEIS – SUPOSTA OMISSÃO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO COMPROVADA – NÃO CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA – FATOR GERADOR DIVERSO – MULTA APLICADA AO RECORRENTE EXCLUSIVAMENTE PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Não há omissão no acórdão embargado, quanto à possibilidade de atenuação da multa aplicada ao embargante pela comprovação da tempestividade da publicação do termo aditivo, em razão da inexistência de impugnação específica no recurso ordinário interposto que buscasse tal redução, apesar de estar amplamente anotado o fato no julgado, bem como em razão da verificação de que a sanção, que lhe aplicada, decorreu exclusivamente da remessa intempestiva de documentos, infração diversa daquela, a qual está conforme as regras de gradação e dentro do limite legal (art.46 da Lei Orgânica do TCE/MS), devido aos 1.165 (mil cento e sessenta e cinco) dias de atraso.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente recurso de Embargos de Declaração, intentado pelo Ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande MS,

Sr. **Alessandro Menezes de Souza**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se todos os comandos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1389/2022**, prolatado na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo incólume os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD – 3781/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, lançada ao TC/17854/2013; em razão da ausência de pressuposto necessário, a teor do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 168 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao ACÓRDÃO - AC00 - 1389/2022, prolatado na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo incólume os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD – 3781/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, lançada ao TC/17854/2013;

Em suas razões, o embargante alega omissão da Corte de Contas, que não considerou atenuar a multa a ele arbitrada, uma vez que comprovou a tempestividade da publicação do 1º termo aditivo da contratação.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 5).

Vieram-me os autos para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O recorrente opõe embargos de declaração, insurgindo-se em face do Acórdão 1389/2022 prolatado por esta Corte de Contas (Processo TC/17854/2013/002, peça 10).

Referido Decisum negou provimento ao recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG.G.JD–3781/2018 (Processo originário TC 17854/2013, peça 41), que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 100-R/2013, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, e pela aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos, e pela publicação intempestiva de seus respectivos extratos na imprensa oficial.

Em síntese, alega que, ao julgar o processo, a Corte de Contas não considerou a tempestividade da publicação do primeiro termo aditivo da contratação, o que enseja que a multa arbitrada deveria ser atenuada.

Examinando os elementos constantes do feito, há que se dizer, no curso do recurso ordinário interposto, o recorrente não tratou desse tema que ora alega omisso; ou seja, não houve impugnação específica que buscasse redução da multa arbitrada, em razão da tempestividade da publicação do primeiro termo aditivo ao contrato.

Considerando, entretanto, a natureza da matéria abordada, mostra-se plausível

tecer determinadas considerações.

Nota-se, evidentemente, não foi registrada multa ao Senhor Alessandro Menezes de Souza em razão de publicidade intempestiva dos atos relativos ao 1º Termo Aditivo, por infração à prescrição legal, imposta pelo parágrafo único1 do artigo 61 da Lei 8666/93.

Desse tema, cabe ressaltar que foi amplamente anotado na decisão embargada, quanto ao 1º Termo aditivo, que "não houve intempestividade na sua publicação, pois foi celebrado em 10/06/2014 e publicado em 01/07/2014, portanto, dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993. Em relação à remessa à Corte de Contas, certifica que foi intempestiva, pois deveria ter sido encaminhada até 22/07/2014, e a documentação somente foi encaminhada em 29/09/2017 (fl. 249), com 1165 (mil cento e sessenta e cinco) dias de atraso".

No caso em exame, o fator gerador da multa foi exclusivamente em razão da remessa intempestiva de documentos, repita-se, com 1.165 (mil cento e sessenta e cinco) dias de atraso.

Vale, inclusive, o destaque do que ficou consignado no relatório-voto condutor do julgamento:

> Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, in casu, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.
>
> Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.
>
> O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que não era o gestor responsável, pois já havia sido exonerado do cargo. Note-se, conforme alhures certificado, que a remessa do primeiro aditamento deveria ocorrer até julho/2014, portanto, sob a responsabilidade da gestão do recorrente, uma vez que sua exoneração ocorreu somente em novembro/2014.

Frisa-se, o artigo 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[2], à época dos fatos, estabelecia que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponderia ao valor de uma

[1] **Art. 61 [...]**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

UFERMS por dia de atraso, e não poderia ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Noutro giro, valendo também como destaque, repousa o entendimento da Corte de Contas no sentido de que, ainda que de forma intempestiva, sendo comprovadamente cumpridas as diretrizes legais traçadas pela norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[3] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal, não há que se falar em registro de sanção ao responsável pelo ato publicado a destempo.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, TC/8866/2015/002, TC/19684/2014/002, entre tantos outros, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a ser fixada.

Diante destas considerações, resta evidente que não há omissão, como quis alegar a parte inconformada.

Por certo, a deliberação ora embargada não deixou margem para pontos contraditórios, omissos ou obscuros; não havendo, agora necessidade de se aperfeiçoar o *decisum.*

Incontroverso, continuam válidos os fundamentos para a manutenção do Decisum recorrido, possuindo motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Embargos de Declaração, intentado pelo Ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande MS, Senhor Alessandro Menezes de Souza (CPF 661***53)**,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se todos os comandos do ACÓRDÃO - AC00 - 1389/2022, prolatado na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo incólume os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD – 3781/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, lançada ao

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

TC/17854/2013; em razão da ausência de pressuposto necessário, a teor do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 168 da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS